



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025171-59.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FERNANDA MARTINS DE SOUZA, são apelados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, BANCO BRADESCO S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025171-59.2024.8.26.0564

Apelante: Fernanda Martins de Souza

Apelados: Banco Bradesco S/A, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Ação: Repactuação de dívidas - Superendividamento

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 14.450

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Processo extinto sem julgamento do mérito ante o indeferimento da inicial pelo não cumprimento de emenda à inicial, conforme determinado em acórdão proferido por esta C.Câmara. Apelação que versa sobre enquadramento da apelante na definição de superendividamento, bem como sua impossibilidade da quitação das dívidas, o que excepcionaria o princípio do *pacta sunt servanda* e da necessidade da preservação de seu mínimo existencial. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Ofensa ao art. 1016, II e III, do Código de Processo Civil. Não observância da regularidade formal e do princípio da dialeticidade. Precedentes desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 429, cujo relatório se adota, que julgou o processo extinto sem julgamento, ante o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I do CPC

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) enquadramento da parte autora na definição legal de superendividamento; b) listou suas dívidas na inicial, bem como as informações que possui em cada uma delas; c) demonstrou impossibilidade do pagamento integral da dívida, sem comprometer seu mínimo existencial; d) excepcionalidade do *pacta sunt servanda*; e) possibilidade da limitação em 30% do salário para quitação das dívidas; f) aplicabilidade da Lei de Superendividamento ao caso concreto; g) pede recebimento da petição inicial para revisão dos contratos, nos termos do art. 104-B da referida Lei (fls. 432/442).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 390), vieram aos autos contrarrazões (fls. 446/452).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, ante o indeferimento da inicial.

Daí o inconformismo.

Avaliando os requisitos de admissibilidade, denota-se que o recurso não deve ser conhecido por ser manifestamente inadmissível.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica da apelação deve ser condizente com os fundamentos da sentença recorrida.

Isto porque se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça daquilo que restou decidido, sob pena de não restar evidenciada a motivação do recurso.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moacir Rodrigues de Oliveira Ltda.; Moacir Rodrigues de Oliveira e Leila de Souza Santos contra o Acórdão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra o Banco do Brasil S/A, em razão da deserção. 2. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão, especialmente em relação

à liquidez e certeza do título executivo e aos juros de carência e mora. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) se o acórdão embargado foi omissivo e contraditório; e (ii) se as razões dos embargos guardam relação com a fundamentação do acórdão. III. Razões de Decidir **4. O recurso não pode ser conhecido, pois as razões apresentadas não se relacionam com a fundamentação do acórdão embargado, violando o princípio da dialeticidade. 5. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento devido à deserção, sem apreciar as razões recursais. 6. Os embargantes apenas reiteraram questões já apresentadas no recurso principal, sem conexão com a fundamentação do acórdão. 7. A irregularidade formal impede o juízo de admissibilidade positivo dos embargos.** IV. Dispositivo e Tese 8. Deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração. 9. Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada. 2. As razões dos embargos não se relacionam com a fundamentação do acórdão." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1026, § 2º. (Embargos de Declaração Cível 2244412-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

Na hipótese, a apelante não impugnou especificadamente os fundamentos da sentença recorrida, visto que trouxe matéria dissociada dos autos, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

Com efeito, o *decisum* vergastado extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo indeferimento da inicial, visto como a recorrente não cumpriu determinação exarada no v. Acórdão de fls. 413/420 que determinou apresentação dos contratos bancários objetos da controvérsia, bem como formular proposta de plano de pagamento.

Por sua vez, a questão lançada em razões recursais versa sobre enquadramento da apelante na definição de superendividamento, bem como sua impossibilidade da quitação das dívidas, o que excepcionaria o princípio do *pacta sunt servanda* e da necessidade da preservação de seu mínimo existencial.

Ora, ao nada mencionar sobre o decreto de indeferimento da inicial pela ausência de emenda à inicial conforme determinado em Acórdão de fls. 413/420, a apelante deixou de observar “(...) a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado”. (STJ; RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) (g.n.).

Em arremate, registre-se que o vício insanável impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932 do CPC.

Logo, não se conhece do recurso.

Diante da ausência de fixação do percentual de verba honorária devida pelas partes por parte do Juízo *a quo*, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não estão presentes simultaneamente os seus requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou estipulado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora